



PROCESSO Nº 1722512024-7 - e-processo nº 2024.000364960-5

ACÓRDÃO Nº 633/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ATACADÃO S.A.

2ª Recorrente: ATACADÃO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JULGADOR SINGULAR. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DESNECESSIDADE DA PROVA. ERROR IN PROCEDENDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, § 3º, DA LEI Nº 10.094/2013. INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e pelo provimento do segundo, para julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do



Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001780/2024-28 (fls. 02 e 03), lavrado em 12/08/2024, contra a empresa ATACADÃO S.A., Inscrição Estadual nº 16.159.568-5.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com a devida análise do pedido de diligência e, caso seja deferida a medida, deverá ser notificado o contribuinte para o recolhimento das custas pertinentes, nos exatos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1722512024-7 - e-processo nº 2024.000364960-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ATACADÃO S.A.

2ª Recorrente: ATACADÃO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JULGADOR SINGULAR. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DESNECESSIDADE DA PROVA. ERROR IN PROCEDENDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, § 3º, DA LEI Nº 10.094/2013. INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

RELATÓRIO

Em apreciação, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001780/2024-28 (fls. 02 e 03), lavrado em 12/08/2024, contra a Empresa, ATACADÃO S.A., inscrição estadual nº 16.159.568-5, no qual, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o



recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0676 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)
>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

Dispositivos: Art. 391 § 6º do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 446.925,03 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e três centavos), sendo R\$ 210.317,65 (duzentos e dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, R\$ 157.738,24 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), a título de multa por infração e R\$ 78.869,14 de multa recidiva, nos termos do artigo 87, da Lei n° 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e (13/08/2024), a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 18 a 27).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, decidido pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO TIPIFICADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS NORMAL DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS E TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA CONFIRMADA. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Constatada a denúncia de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, derivadas da inércia em lançar nas escritas fiscal e contábil, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto (falta do recolhimento do ICMS devido), a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei n° 6.379/96. Defesa não apresenta fundamentos válidos e suficientes para derrocar o lançamento tributário referente a esta infração.

2. O imposto destacado nos documentos fiscais em operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, salvo exceções expressas, a legislação do ICMS veda categoricamente a utilização do seu crédito fiscal. Mantida a cobrança relativa aos lançamentos de ofício



relacionados a essa denúncia, em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal. 3. Afastada de ofício a reincidência infracional, porquanto não restou caracterizada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 03 de novembro de 2025, a autuada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 240 a 252), no qual suscita:

- a) a nulidade da decisão de primeira instância, por evidente cerceamento do direito de defesa, pois a autoridade julgadora indeferiu o pedido de diligência e produção de provas, sob a premissa da falta de pagamento das custas e da suficiência dos autos; contudo, em uma contradição insanável, a mesma decisão fundamenta a manutenção parcial do lançamento na ausência de elementos probatórios apresentados pelo contribuinte para contrapor o levantamento fiscal.
- b) a negativa de oportunidade para complementar a documentação configura clara violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF), sendo imperativa a prevalência do princípio da verdade material no processo administrativo.
- c) Em relação à imputação de supressão do recolhimento do imposto decorrente de notas fiscais de aquisição não lançadas, a Recorrente defende o afastamento da presunção de omissão de saídas, pois comprova que os documentos fiscais contestados foram: 1º - devidamente declarados em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD); 2º - anulados pelo emitente, com a emissão da respectiva NF-e de retorno; 3º - Objetos de recusa no Portal Nacional por tratarem-se de operações não concretizadas.
- d) No que tange à acusação de utilização indevida de crédito fiscal em operação sujeita à Substituição Tributária (ST) sobre o produto "lasanha", o Recorrente argumenta que os fatos geradores (junho e julho/2023) são anteriores à vigência do Decreto Estadual nº 44.128/2023, que incluiu a mercadoria no regime de ST (publicado em setembro/2023).
- e) que a aplicação retroativa do Decreto, mesmo com a cláusula de convalidação, viola o princípio da anterioridade e irretroatividade da lei tributária (Art. 150, III, "a", da CF).
- f) que, à época das operações, o crédito era permitido, nos termos do RICMS/PB, devendo ser mantido o crédito fiscal.
- g) Subsidiariamente, caso a exigência seja mantida, a Recorrente pleiteia:
- h) A redução da penalidade, que supera 100% do valor do tributo, por seu notório efeito confiscatório e ofensa ao princípio da proporcionalidade (Art. 150, IV, da CF).
- i) A limitação da taxa de juros e correção monetária à Taxa SELIC, em observância à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (ARE nº 1.216.078/SP - Tema 1062).



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para análise e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Antes da análise do mérito da questão, deve ser analisada a regularidade do devido processo legal, em especial, quanto à instrução do procedimento.

Como matéria preliminar, a recorrente argui cerceamento ao direito de defesa, sustentando, em síntese, que requereu a realização de diligência para comprovar que as notas fiscais indicadas pela fiscalização em relação à acusação “falta de lançamento de notas fiscais de aquisição foram a) devidamente declaradas; b) que houve anulação de operações com a emissão de NF-e de retorno; c) que foram elencadas operações não concretizadas, nas quais a impugnante manifestou a ausência de operação no Portal Nacional, porém, a instância prima indeferiu a produção desse meio de prova, inicialmente, pela ausência de recolhimento das custas relativas ao procedimento, conforme se percebe pela seguinte manifestação:

Conquanto não haja previsão de perícia para esse procedimento administrativo, a Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB) possibilita ao impugnante o pedido de diligência, desde que seja efetuado o pagamento das custas no prazo previsto em seu § 3º do artigo 59, *verbis*:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, os **custos com a diligência solicitada deverão ser recolhidos aos cofres públicos**, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência da notificação do deferimento, observando-se, em relação ao custo da respectiva diligência, o seguinte:

(...)

II - será arbitrado pela autoridade preparadora quando o valor do crédito tributário for superior a 10.000 (dez mil) UFR-PB, não podendo ser inferior a 100 (cem) UFR-PB. (grifou-se)

Todavia, não houve o recolhimento das custas devidas para a realização da diligência requerida.

Mister esclarecer que a diligência fiscal é instituto que deve ser buscado sempre que houver necessidade de esclarecimentos com



vistas a subsidiar o reclamante e o julgador fiscal na busca da verdade material.

In casu, todos os elementos probatórios de acusação, bem como os argumentos de defesa, são suficientes à clara delimitação da lide. Portanto, no caso em exame, os pontos contestados pela Reclamante na peça impugnatória estão claramente dispostos no processo, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo, portanto, a necessidade de realização de diligência para identificá-los.

Com a devida vênia ao julgador monocrático, assiste razão ao recorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância incorreu em manifesto *error in procedendo*, tornando sua decisão nula por vício insanável, pois, houve aplicação equivocada do disposto no art. 59 da Lei nº 10.094/2013, em especial, no comando contido em seu § 3º, que estabelece a ordem do ato processual relativo ao pedido de diligência, que pode ser resumida, esquematicamente, da seguinte forma:

1. O sujeito passivo solicita a diligência.
2. O órgão julgador analisa e defere (ou indefere com base no mérito) o pedido.
3. Sendo deferido, o sujeito passivo é notificado dessa decisão e do valor das custas.
4. A partir da ciência da notificação, o sujeito passivo tem 5 dias para efetuar o pagamento.

O fundamento principal utilizado na instância prima para negar a diligência foi a falta de pagamento das custas; contudo, não há nos autos do processo o despacho com o deferimento da solicitação e a consequente notificação para o recolhimento das custas.

Percebe-se, portanto, que o julgador singular inverteu a lógica prevista no PAT, pois foi exigido o cumprimento da etapa (4) como condição para a realização da etapa (2), o que configura um contrassenso processual.

Não se pode penalizar o recorrente por ter “inobservado” um ato que sequer foi autorizado e do qual ele nunca foi formalmente notificado, pois a obrigação de pagamento dos custos da diligência, por expressa disposição legal, só nasce com a notificação do deferimento.

Ademais, a decisão apresenta fundamentação contraditória, pois, ao mesmo tempo em que nega o pedido por uma suposta falha procedimental da parte (falta de recolhimento das custas), estabelece que a produção do meio de prova é desnecessária.

Ora, se a prova é de fato inútil ao processo, o pedido deve ser indeferido por este mérito, de forma clara e fundamentada.

A invocação de um requisito processual inexistente no caso concreto contamina a decisão, caracterizando um obstáculo indevido ao exercício do direito de defesa da recorrente, uma vez que, ao impedir a produção de uma prova pertinente sob



um pretexto processualmente equivocado, resta caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do recorrente.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir a omissão identificada na sentença recorrida e restabelecer, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com o retorno dos autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais para que seja realizada a devida análise acerca do pedido de produção da prova, garantindo, assim, a retomada do curso regular do processo.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e pelo provimento do segundo, para julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001780/2024-28 (fls. 02 e 03), lavrado em 12/08/2024, contra a empresa ATACADÃO S.A., Inscrição Estadual nº 16.159.568-5.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com a devida análise do pedido de diligência e, caso seja deferida a medida, deverá ser notificado o contribuinte para o recolhimento das custas pertinentes, nos exatos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de dezembro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator